



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002133/2004-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.588 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PIS-IMUNIDADE
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/08/1994 a 31/08/2004

PIS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO 10 ANOS (5+5). LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. PLEITO FORMULADO APÓS O PRAZO DECENAL.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PIS - IMUNIDADE. Recurso Extraordinário nº 566.662/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, Tema 032, assim fixou:

Tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que, ultrapassada a questão decidida no voto, aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digiltamente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digiltamente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira) e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Por bem expor os fatos do presente Processo Administrativo Fiscal, transcrevo o relatório do Acórdão da DRJ:

Trata o presente de pedido compensação apresentado pelo interessado, baseado em suposto pagamento indevido ou a maior da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente aos períodos de apuração ago/1994 a ago/2004, no valor de R\$ 2.048.089,72, conforme planilha de apuração de fls. 29 a 33.

Alega que é entidade beneficente de, assistência social e que, em virtude do disposto no art. 195, § 7º da CF/88, estaria imune ao pagamento das contribuições sociais, incluindo entre elas o PIS incidente sobre a folha de salários, o que gerou o indébito.

Alegou que o prazo para o protocolo do pedido é de dez anos, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, invoca o princípio de isonomia para trazer aos autos transcrição de decisão do 2º Conselho de Contribuintes que corrobora o seu pedido.

Pede que se for indeferido o pedido inicial, sejam consideradas indevidas as importâncias recolhidas anteriormente à vigência da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 2005, pois não havia norma legal prevendo a cobrança da contribuição para o PIS. Esse pedido alternativo refere-se aos recolhimentos dos períodos de apuração ago/94 a jan/96, no valor de R\$ 378.141,74, conforme planilha de fls. 27 e 28.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Piracicaba, através do Despacho Decisório de fls. 515/530, indeferiu a solicitação, baseando sua decisão na limitação do alcance da imunidade prevista no § 7º, do art. 195, da CF/88, que não atingiria a contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que esta contribuição, embora reconhecida como destinada à seguridade

social, foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88, onde não foi previsto qualquer exclusão de contribuição devida por entidades de educação e de assistência social.

Fez considerações sobre o processo de consulta à legislação tributária, transcrevendo artigos da Instrução Normativa SRF (IN) nº 230, de 2002, concluindo que as alegações do interessado não se constituem em uma consulta formal, ao contrário do alegado nos autos do processo.

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da isonomia, à vista do acórdão trazido pelo contribuinte que lhe corrobora o pedido, a DRF transcreveu outro acórdão, com decisão em sentido contrário e indeferiu esse pedido baseado no fato que os atos administrativos da espécie interessam somente às partes envolvidas e não são dotados de eficácia normativa.

Verificou, também, a decadência do direito de pedir relativamente aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos contados retroativamente da data do protocolo do pedido, por força do disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 18, de 9 de fevereiro de 2005.

O pedido alternativo, de restituição de valores referentes aos períodos de apuração ago/94 a jan/96, sob a alegação de inexistência de legislação que determinasse a cobrança do PIS, também foi indeferido, demonstrando-se a compatibilidade do PIS incidente sobre a folha de salários com o ordenamento jurídico, conforme decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça — STJ.

Cientificado da decisão em 27/05/2008, fl. 532, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 19/06/2008, fls. 533/568, alegando o seguinte:

Que, embora talvez não tenha feito pedido cumulado, o que é comum no Direito, verifica-se que todos os requisitos exigidos no art. 3º da IN nº 230, de 2002, estão atendidos e, assim, este pedido é cumulado, sendo também uma consulta;

Que provou que é entidade beneficente de assistência, social e, portanto, aplica-se ao requerente o disposto no art. 150, VI, "c", da CF/88, sendo imune a qualquer imposto, sem nenhuma exceção;

Transcreve acórdão do Supremo Tribunal Federal — STF, onde se concedeu medida cautelar para atribuir efeito suspensivo em ação cujo objeto é o reconhecimento da imunidade de entidade filantrópica face ao PIS, e vários outros acórdãos que versam sobre a inteligência do art. 195, § 7º, da CF/88, dando-lhe o caráter de imunidade;

Que, sendo que o PIS está inserido no gênero seguridade social, a imunidade prevista no dispositivo constitucional a ele se aplica e, portanto, o interessado, entidade beneficente, está

inteiramente desobrigado de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários;

Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes que dispõem que o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social para efeitos de se determinar o prazo decadencial e de cobrança, para concluir se a legislação se aplica para esses efeitos, se aplica para todos os fins e efeitos do direito;

Invoca a aplicação do princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CF/88, transcrevendo acórdão do Conselho de Contribuintes em processo específico, que proveu recurso no sentido de admitir a imunidade face ao PIS para entidade beneficente de assistência social;

Contesta a declaração de decadência do direito de pedir, alegando que tal prazo, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de dez anos, conforme decidido em tribunais superiores.

Quanto ao pedido alternativo, alega que as importâncias recolhidas, relativas ao período que antecedeu a vigência da MP nº 1.212, de 1995 se apresentam totalmente inexigíveis, pois antes dessa data não existia norma legal prevendo a cobrança da contribuição destinada ao PIS;

Que se verifica que o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 174/71, acabou por definir alíquota e base de cálculo do PIS, vindo a legislar sobre o assunto, o que não lhe era permitido pois somente a lei pode definir contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota dos tributos e, assim, tal Resolução não encontra acolhida no ordenamento jurídico.

Reitera o seu direito à compensação e requer o acolhimento do recurso para reconhecer-lhe o direito à imunidade face ao PIS ou, caso negado tal pedido, o acolhimento do pedido alternativo.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido Acórdão no seguinte sentido:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/08/1994 a 31/08/2004 Acórdão
PIS/PASEP. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS, INCIDÊNCIA.*

A imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 não abrange a contribuição devida para o PIS/Pasep, com base na folha de salários.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Consoante o disposto no art. 100, II, do Código Tributário Nacional - CTN, as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária e tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB extingue-se em cinco anos contados da data do efetivo "recolhimento".

A Contribuinte irressignada com o r. Acórdão, apresentou Recurso Voluntário, requerendo reforma em síntese:

- a) que seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos;
- b) que imunidade sobre o PIS/COFINS sobre sua folha de pagamento, por se enquadrar na imunidade do art. 195, §7º., da CF;
- c) que a imunidade observa o principio da isonomia;
- d) ilegalidade do PIS após a MP 1212/95;

Tendo em vista, que o Recurso Voluntário não teria sido apresentado para julgamento no prazo razoável, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança, o qual foi deferido para que o julgamento fosse realizado em 180 (cento e oitenta dias) da ciência, conforme acostado nesses autos. Este CARF tomou ciência da decisão liminar em 16/07/18.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido

Sustenta o Contribuinte que o prazo decadencial/prescricional é de 10 (dez) anos.

É de notório conhecimento que a LC 118/05, inovou em razão da contagem da prescrição, existindo grande debate sobre o termo inicial da aplicação do prazo quinquenal da prescrição ao invés do decimal. Contudo, o assunto encontra-se sumulado com efeito vinculante por este CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Deve-se afastar a prescrição do presente caso, uma vez, que não decorreu o período de 10 (dez) anos do lançamento, e o pleito sendo anterior a 09/06/05, ressalta-se que nos termos do Art. 75, § 2º, Anexo II, do RICARF, a mencionada súmula encontra-se com efeito vinculante.

DA IMUNIDADE

É sabido que a imunidade consiste na vedação constitucional ao poder de tributar. A Constituição Federal trata em seus artigos 150, VI, 'c', e 195, §7º, das seguintes limitações ao poder tributante.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de **contribuição para a seguridade social** as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(Grifou-se)

A redação do § 7º do art. 195, faz menção em “isenção”, porém, encontra-se consolidada pela doutrina e jurisprudência que trata-se verdadeiramente se trata de “imunidade”, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentado tal entendimento no RMS nº 22.192-9-DF, Rel. Min. Celso de Mello:

A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

Assim, sustenta o Contribuinte para fruição da imunidade relativa às contribuições à seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição, o legislador infraconstitucional violou a Carta Magna, em mais de uma oportunidade, regulando a matéria por via ordinária.

Como a legislação para concessão de CEBAS, os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991 e suas alterações foi enfrentada pelo Excelso Pretório.

O Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.662/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, Tema 032, assim fixou:

Tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”

EMENTA:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Assim, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que, ultrapassadas as questões decididas no voto, aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator

(assinado digitalmente)